



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2752790 - MT
(2024/0357603-6)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : A L DE M
AGRAVANTE : E Z DO A
AGRAVANTE : G C M
AGRAVANTE : N M C
AGRAVANTE : N S S
AGRAVANTE : P I E C DE C L
AGRAVANTE : N A S
ADVOGADOS : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350
LEONARDO DO PRADO GAMA - MT0261270
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a medida cautelar de busca e apreensão em investigação de crimes de organização criminosa, corrupção ativa, falsidade ideológica e contra a ordem tributária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de busca e apreensão foi proferida por juízo competente, considerando a alegada incompetência do juízo de primeiro grau devido à redistribuição de processos para o então recém criado Núcleo de Inquéritos Policiais.

3. A questão também envolve a análise da fundamentação da decisão que determinou a busca e apreensão, especialmente quanto à existência de elementos que demonstrem o *fumus commissi delicti* necessário para a medida cautelar.

III. Razões de decidir

4. Para se chegar à conclusão de que o juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá seria incompetente para a decretação da busca e apreensão cautelar objeto destes autos, seria necessário se debruçar sobre os termos da Portaria TJMT/CGJ n. 38. Destarte, se violação

dos art. arts. 564, inciso I, e 567 do CPP existe, é meramente reflexa e, portanto, não passível de análise em sede de recurso especial. Inteligência da Súmula n. 280 do STF. Precedentes.

5. A decisão de busca e apreensão foi considerada fundamentada, com base em investigações prévias, levadas a cabo pelas autoridades fiscais e policiais do Estado de Mato Grosso. Tais elementos, descritos na decisão que determinou a medida cautelar, foram reputados suficientes para a demonstração do *fumus comissi delicti*. Rever tal conclusão, de modo a reconhecer que inexistente, ainda que minimamente, qualquer elemento informativo que autorize a decretação da medida cautelar, é juízo que exige aprofundado revolvimento probatório, em antagonismo ao comando da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

6. A técnica de fundamentação *per relationem* é considerada válida, desde que os fundamentos apresentados sejam suficientes para o conhecimento e debate pelas partes, o que foi observado no caso em questão.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Inviável a análise da arguição de incompetência do juízo quando o fundamento de tese perpassa pelo escrutínio da legislação local, juízo para o qual não é competente o Superior Tribunal de Justiça. 2. A fundamentação *per relationem* é válida quando os fundamentos são suficientes para o conhecimento e debate pelas partes. 3. A revisão de premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 1º, 315, § 2º, I, 564, I, 567; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1961347/PB, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; STJ, AgRg no AREsp 1651509/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/05/2024, Dje de 19/05/2024; STJ, AgRg no HC 735498/RS, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe de 30/08/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.924/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.883.430/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020; STJ, AgRg no RHC 204436/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/02/2025, DJEN de 25/02/2025; AgRg no RHC 195398/ES, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 01/07/2024, DJe de 03/07/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2752790 - MT
(2024/0357603-6)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : A L DE M
AGRAVANTE : E Z DO A
AGRAVANTE : G C M
AGRAVANTE : N M C
AGRAVANTE : N S S
AGRAVANTE : P I E C DE C L
AGRAVANTE : N A S
ADVOGADOS : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350
LEONARDO DO PRADO GAMA - MT0261270
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a medida cautelar de busca e apreensão em investigação de crimes de organização criminosa, corrupção ativa, falsidade ideológica e contra a ordem tributária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de busca e apreensão foi proferida por juízo competente, considerando a alegada incompetência do juízo de primeiro grau devido à redistribuição de processos para o então recém criado Núcleo de Inquéritos Policiais.

3. A questão também envolve a análise da fundamentação da decisão que determinou a busca e apreensão, especialmente quanto à existência de elementos que demonstrem o *fumus commissi delicti* necessário para a medida cautelar.

III. Razões de decidir

4. Para se chegar à conclusão de que o juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá seria incompetente para a decretação da busca e apreensão cautelar objeto destes autos, seria necessário se debruçar sobre os termos da Portaria TJMT/CGJ n. 38. Destarte, se violação dos art. arts. 564, inciso I, e 567 do CPP existe, é meramente reflexa e, portanto, não passível de análise em sede de recurso especial. Inteligência da Súmula n. 280 do STF. Precedentes.

5. A decisão de busca e apreensão foi considerada fundamentada, com base em investigações prévias, levadas a cabo pelas autoridades fiscais e policiais do Estado de Mato Grosso. Tais elementos, descritos na decisão que determinou a medida cautelar, foram reputados suficientes para a demonstração do *fumus comissi delicti*. Rever tal conclusão, de modo a reconhecer que inexistente, ainda que minimamente, qualquer elemento informativo que autorize a decretação da medida cautelar, é juízo que exige aprofundado revolvimento probatório, em antagonismo ao comando da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

6. A técnica de fundamentação *per relationem* é considerada válida, desde que os fundamentos apresentados sejam suficientes para o conhecimento e debate pelas partes, o que foi observado no caso em questão.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Inviável a análise da arguição de incompetência do juízo quando o fundamento de tese perpassa pelo escrutínio da legislação local, juízo para o qual não é competente o Superior Tribunal de Justiça. 2. A fundamentação *per relationem* é válida quando os fundamentos são suficientes para o conhecimento e debate pelas partes. 3. A revisão de premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 1º, 315, § 2º, I, 564, I, 567; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1961347/PB, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; STJ, AgRg no AREsp 1651509/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/05/2024, Dje de 19/05/2024; STJ, AgRg no HC 735498/RS, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe de 30/08/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.924/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em

20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.883.430/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020; STJ, AgRg no RHC 204436/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/02/2025, DJEN de 25/02/2025; AgRg no RHC 195398/ES, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 01/07/2024, DJe de 03/07/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A L DE M, E Z DO A, G C M, N M C, N S S, P I E C DE C L e N A S contra a decisão monocrática deste relator, que conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial subjacente e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 5182-5195).

A parte agravante reitera as mesmas teses defensivas anteriormente expostas, referentes à incompetência do juízo de primeiro grau, destacando não ser necessária a análise da legislação estadual para chegar-se a tal conclusão; à ausência de fundamentação da decisão que determinou a busca e apreensão na origem e inexistência de elementos informativos que demonstrem o *fumus comissi delicti* necessário para a medida cautelar em testilha.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

Sem contrarrazões (fl. 5229).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Conforme destacado na decisão monocrática ora recorrida, os recorrentes insurgem-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso na Apelação Criminal n. 1010336-34.2023.8.11.0042, assim ementado (fls. 4985):

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PRELIMINAR. NULIDADE DESTES PROCESSOS POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXPECTATIVA DE ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE CUIABÁ-NIPO. CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA PREVISTO NA PORTARIA TJMT /CGJ N. 38 DE 24 DE MARÇO DE 2022. JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ COMPETENTE À ÉPOCA DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. REJEIÇÃO. 2. MÉRITO. NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU A BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E PELA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. INVIABILIDADE. ÉDITO JUDICIAL QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

REJEIÇÃO. 3. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar Não há de se falar em incompetência do Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, se havia um cronograma a ser seguido para a redistribuição dos processos em trâmite, ao Núcleo de Inquéritos da Comarca de Cuiabá sendo, à época do deferimento, aquele juízo competente para deferir a medida cautelar de busca e apreensão. 2. Mérito Inexiste nulidade a ser reconhecida na decisão que autorizou a busca domiciliar quando decorrente de decisão fundamentada acerca da necessidade da diligência para apurar os crimes de organização criminosa, corrupção ativa, falsidade ideológica e crimes contra a ordem tributária. 3. Preliminar rejeitada. E, no mérito, recurso provido.

O juízo de primeiro grau decretou busca e apreensão no endereço comercial de pessoa jurídica e na residência dos recorrentes, em autos cujo objeto é a apuração da prática dos crimes de organização criminosa; corrupção ativa; falsidade ideológica e contra a ordem tributária (fls. 2952-3296).

A Corte estadual negou provimento aos apelos defensivos (fls. 5004-5012).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a Defesa alega violação dos arts. 564, inciso I, e 567 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que na data da prolação da decisão de primeiro grau, o juízo competente seria o do Núcleo de Inquéritos Policiais e não o da 7ª Vara criminal daquela Comarca, *ex vi* do Provimento TJMT/CM n. 38, de 16/12/2021.

Sustenta a negativa de vigência ao art. 315, § 2º, inciso I, do CPP, *já que a decisão de busca e apreensão deve ser fundamentada, não servindo a mera réplica de representação ministerial* (fl. 5029).

Defende, ainda, malferimento ao art. 240, § 1º, do CPP, uma vez que a decisão cautelar em testilha não possui justa causa que a autorizasse. Nesse ponto, assevera que não foram declinados no *decisum* indícios mínimos da prática de crimes conexos ao delito sonegação fiscal, cuja constituição definitiva do crédito tributário, aliás, sequer existia à época de sua prolação.

Inicialmente, no que diz respeito à alegada incompetência do juízo de primeiro grau, a arguição foi rechaçada pela Corte estadual aos seguintes fundamentos (fls. 5004-5005 - grifamos):

Os apelantes suscitam, nesta preliminar, a nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão contra os apelantes, prolatada por autoridade judiciária, em tese, incompetente, sob os argumentos de que em 22 de setembro de 2022, - data na qual o aludido édito judicial foi exarado - o Núcleo de Inquéritos Policiais da Comarca de Cuiabá-NIPO já estava em funcionamento, para cuja unidade judiciária os autos deveriam ter sido redistribuídos.

Todavia, não assiste razão aos apelantes.

*Deve ser destacado que o **Núcleo de Inquéritos Policiais da Comarca de Cuiabá- NIPO, estava em funcionamento desde 28 de março de 2022. E, segundo a Portaria TJMT/CGJ n. 38 de 24***

de março de 2022, ficou estabelecido que a migração dos processos que já se encontrava em trâmite em outros juízos seria realizada de acordo com um cronograma pré-estabelecido, conforme se observa a seguir:

[...]

Verifica-se, pois, da Portaria TJMT/CGJ n. 38 que a data inicial para que fosse realizado a redistribuição dos inquéritos policiais em trâmite no Juízo da 7ª Vara Criminal de Cuiabá, bem como dos seus respectivos incidentes, para o Núcleo de Inquéritos Policiais da Comarca Cuiabá-Nipo, seria 5 de dezembro de 2022.

Logo, considerando que o Inquérito Policial n. 1001608-72.2021.8.11.0042, do qual o incidente da busca domiciliar guarda correlação, foi redistribuído do Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá ao Núcleo de Inquéritos Policiais da Comarca de Cuiabá-Nipo em 6 de dezembro de 2022, em respeito ao cronograma estabelecido pela Portaria TJMT/CGJ n. 38, é evidente que não subsiste qualquer alegação de incompetência.

Além disso, ao se comparar as datas dos referidos atos, torna-se irrefutável que a decisão aqui combatida foi prolatada em 22 de setembro de 2022, período em que o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá detinha a competência para o julgamento da causa, havendo, naquele momento, somente uma expectativa de alteração de sua competência, que veio a se concretizar em 5 de dezembro de 2022.

Dos excertos transcritos verifica-se que o acórdão recorrido assentou a competência do juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá-MT com fundamento na interpretação da Portaria TJMT/CGJ n. 38, editada pelo Tribunal de Justiça estadual.

Nesse contexto, se violação dos arts. 564, inciso I, e 567 do Código de Processo Penal houve é meramente reflexa, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, ante a aplicação analógica da **Súmula n. 280 do STF**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL. MATÉRIA REGIDA POR NORMA LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. CONDENAÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APREENSÃO DE 285G DE MACONHA E 70G DE CRACK. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegada nulidade processual por incompetência da 17ª Vara Criminal da Capital não foi objeto de prequestionamento pela instância ordinária, impedindo o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 282/STF.

*2. **A organização judiciária interna dos tribunais estaduais rege-se por normas de competência local, insuscetíveis de***

discussão em sede de recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 280/STF.

[...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2625875/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN 26/02/2025 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472 /1997. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 28-A DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 280/STF.

1. No caso, para que fosse possível a análise do pleito absolutório, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O pedido de aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, que sobre ele não emitiu expresso juízo de valor, inexistindo o requisito do prequestionamento, motivo pelo qual não pode ser analisado, ante o que preceitua a Súmula n. 211/STJ.

3. Do arguido cerceamento de defesa, em razão do não adiamento da sessão que julgou os embargos de declaração opostos na origem, não se pode conhecer. Ao Superior Tribunal de Justiça é vedada a análise de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que essa competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, pela via do recurso extraordinário. Demais disso, **o reexame de resolução editada pela Corte de origem não é classificado como lei federal, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 280/STF.**

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1961347/PB, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifamos)

Outrossim, no que diz respeito às alegadas violações dos arts. 240, § 1º, e 315, § 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, da detida análise das razões do recurso especial percebe-se que a discussão cinge-se à pretensa inidoneidade dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para a decretação da medida cautelar de busca e apreensão.

Para melhor contextualizar, transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido nesse particular (fls. 5007-5012 - grifamos):

Na espécie, a busca e apreensão foi deferida em desfavor de 17 investigados - entre eles, pessoas jurídicas e físicas -, cuja investigação é complexa e se estende desde 2019. Nesse contexto, considerando-se essas características, é compreensível entender que houve alteração de endereços constatado pelos policiais antes do cumprimento dos mandados já expedidos, o que levou a um pedido de retificação dos endereços e, em virtude disso, houve retardo do cumprimento dos mandados desde o seu deferimento por, aproximadamente, sete meses.

Ademais disso, conforme consta no relatório, os apelantes argumentam que falta fundamentação na decisão que deferiu a busca domiciliar, eis que o juízo de primeiro grau se pautou em fundamentá-la pela técnica per relationem com a representação da autoridade policial e o parecer do Ministério Público; sustentando, ainda, a ausência de justa causa, por inexistir as fundadas razões para fosse levado a cabo a 'diligência exploratória'.

Todavia, é forçoso concluir que, mais uma vez, não assiste razão aos apelantes uma vez que **a decisão recorrida foi motivada em investigações prévias conduzidas pela autoridade policial, que apurava os supostos crimes de organização criminosa, corrupção ativa, falsidade ideológica e crimes contra a ordem tributária, tal como se infere da fundamentação própria da autoridade judiciária**, abaixo reproduzida:

Vistos etc.

Trata-se de pedido de busca e apreensão domiciliar formulado pela Autoridade Policial, no interesse do inquérito policial n. 191/2019/DEFAZ/MT, para apuração da prática de diversos delitos contra a ordem tributária.

*Aduz que a empresa P. I. E C. DE C., CNPJ nº. 10.953.876/0001-06, obteve o benefício do PRODEIC de forma indevida, **através de documentos falsificados juntados ao processo de concessão**, bem como indícios de que o citado incentivo fiscal teria sido concedido em razão de pagamento de vantagem indevida feito a funcionários públicos do Estado de Mato Grosso.*

Segundo alega, o esquema criminoso realizado com a empresa mencionada tem provocado a falência da grande maioria de empresários honestos do setor, na medida em que uma venda normal realizada por um empresário é tributada em 12%, ao passo que a empresa P., por usufruir do benefício do PRODEIC, é tributada em 0,5%, causando uma concorrência desleal no segmento. Conclui argumentando que o administrador da empresa supracitada cobra um percentual para efetuar a operação e que de fato sua empresa não beneficia qualquer produto, mas somente realiza a emissão de notas fiscais inidôneas destinadas a fraudar a Receita Estadual.

Desta forma, requer a busca e apreensão nas residências e sedes dos representados, visando à localização de objetos relacionados aos delitos investigados. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do requesto (ID 77386411).

Em síntese, é o relatório. Decido.

A busca e apreensão é uma medida cautelar que busca evitar o desaparecimento de elementos de convicção que serão utilizados em futura ação penal.

Considerada pela lei como meio de prova de natureza acautelatória e coercitiva e, pela doutrina, como medida acautelatória destinada a impedir o perecimento de coisas e pessoas, certo é que, independentemente de sua natureza jurídica, o art. 240, § 1º, do CPP, permite a busca e apreensão de qualquer elemento de convicção que possa interessar ao processo, obviamente, não de forma absoluta e ilimitada, mas dentro das limitações impostas pela nossa novel Carta Política.

Nos termos do art. 240 do CPP: (...)

No caso em apreço, **tenho que a representação, somada aos elementos informativos que a instruem, justifica o deferimento do presente pedido, uma vez que há elementos indiciários suficientes de que os representados se articularam para a prática dos crimes em apuração.**

Nesse sentido, percuente foi o parecer do Ministério Público, acostado sob ID 77386411, da lavra da d. Promotora de Justiça Anne Karine Louzich Hugueney Wiegert, que bem delineou o contexto fático dos autos e os indícios da prática dos delitos por parte dos investigados, os quais adoto como razão de decidir, in verbis:

(fundamentação per relationem - reprodução da representação do Ministério Público de 334 páginas)

Pois bem, **conforme destacou a autoridade policial, a diligência de busca e apreensão se faz imprescindível, pois a SEFAZ pontuou que, para uma melhor apuração fiscal, é fundamental o acesso aos controles administrativos da empresa P. I. e C. de C., inclusive do sistema de Ticket de Pesagem, a fim de verificar a extensão da simulação, o que de fato só será possível após a apreensão de objetos eletrônicos e documentais.**

Outrossim, conforme exposto linhas acima, diversas pessoas jurídicas/físicas foram apontadas como sendo, possivelmente, algumas das adquirentes de grãos, em tese, beneficiados pela empresa P., sendo desconhecida até o momento a forma de negociação realizada, motivo pelo qual se mostra premente a medida pleiteada, visando carrear aos autos os documentos fiscais emitidos, contratos firmados, comprovantes de depósitos /transferências, etc.

Demais disso, somente com acesso a informações de conversas via whatsapp, e-mail ou outro dispositivo utilizado pelos membros da ORCRIM, após extração de dados dos objetos eletrônicos apreendidos legalmente, periciados pela POLITEC e analisados pela Polícia Judiciária, é que será possível identificar outros beneficiários de corrupção que utilizam ilícitamente a máquina pública.

Sobreleva mencionar que, de acordo com os elementos informativos até então colhidos, averiguou-se que o grupo criminoso teria promovido a abertura de empresas de fachada com o objetivo de disponibilizar notas fiscais eletrônicas frias para utilização própria e/ou de terceiros em condutas criminosas, dentre as quais a supressão do recolhimento de tributos, ou mesmo para "esquentar" e/ou justificar o estoque de mercadorias compradas, vendidas ou transportadas sem documentação fiscal hábil.

Assim agindo, em tese, a organização criminosa investigada incidiu nas condutas penais de corrupção passiva, corrupção ativa, falsidade ideológica e crimes contra a ordem tributária.

Ainda, como bem destacado pelo Ministério Público, **já foram constituídos pela Procuradoria-Geral do Estado, a título de ICMS, créditos tributários em face do grupo P., conforme peças de informações juntadas no caderno investigativo, assim resumido:**

P. I. E C. DE C. E.: R\$ 2.801.289,33 (dois milhões, oitocentos e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) - Além disso, de acordo com SEFAZ, com a utilização indevida do Benefício Fiscal do PRODEIC, estimou-se a sonegação de mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) pela empresa.

P. A. LTDA: R\$ 9.152.081,96 (nove milhões, cento e cinquenta e dois mil, oitenta e um reais e noventa e seis centavos); e

P. T. R. LTDA: R\$ 2.022.416,22 (dois milhões, vinte e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos).

Tocante à alegada empresa de fachada F. - A. EIRELI, frise-se que, de acordo com a SEFAZ, no período em que esteve em atividade, referida empresa emitiu 148 notas fiscais frias, obtendo, em consequência, faturamento superior a R\$ 2.248.434,56 (dois milhões, duzentos de quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta quatro reais e cinquenta e seis centavos), valores que deverão ser recolhidos aos cofres estaduais.

Assim sendo, calculou-se que, até o momento, o prejuízo ao erário seja superior a R\$ 28.200.000,00 (vinte e oito milhões e duzentos mil), a título de ICMS sonegado, ainda que não estejam, ao todo, constituídos definitivamente.

A despeito de nem todo o crédito tributário estar definitivamente constituído, não há óbice ao deferimento da medida almejada quando se busca descortinar, além dos delitos tributários, consistentes em fraudes fiscais estruturadas relacionadas ao recolhimento de ICMS por empresas do grupo P., com a indevida utilização do benefício PRODEIC, outros conexos supostamente praticados pela organização criminosa, quais sejam corrupção passiva, corrupção ativa e falsidade ideológica.

[...]

Sendo assim, havendo fundada necessidade da colheita de provas nas residências e sedes dos representados, conforme consta das informações constantes no requesto elaborado pela autoridade policial e ratificado pelo Parquet, com vistas a angariar novos elementos de convicção, **bem como em virtude dos elementos indiciários que compõem o inquérito policial em apenso, os quais denotam substancial probabilidade de os suspeitos sonegarem o recolhimento de quantias expressivas aos cofres públicos, revela-se a imprescindibilidade da diligência pleiteada, especialmente a fim de se chegar à materialidade delitiva, pelo que o deferimento da medida cautelar de busca e apreensão é medida que se impõe.**

Contudo, em relação ao representado M. R. DOS S., à vista dos elementos informativos até então colhidos, tem-se que não ficou satisfatoriamente demonstrada a sua participação nos supostos ilícitos praticados pelos demais investigados, inviabilizando a concessão da invasiva medida de busca e apreensão.

Isso porque, ele é apontado como funcionário da empresa P. e foi o responsável por atender os fiscais de tributos e esclarecer que em referida empresa não havia processo de beneficiamento de grãos. Além disso, aportou aos autos somente um diálogo entre ele e um terceiro conversando sobre o descarregamento de dois caminhões de milho.

Nesse enquadramento fático, não é possível inferir qual seria a conduta ilegal praticada pelo representado que autorize a conclusão de que aderiu, em tese, à prática delitiva levada a efeito pelo grupo criminoso, vez que a empresa P., apesar de apresentar indícios de que é utilizada para o cometimento de delitos contra a ordem tributária, pode, eventualmente, realizar outras atividades comerciais lícitas, com o trabalho do investigado M. R. DOS S., regularmente inscrito no quadro de funcionários.

Logo, não havendo elementos hábeis a implicá-lo no evento criminoso investigado, à míngua de demonstração de elaboração de notas fiscais inidôneas, simulação de carga/descarga de grãos e/ou participação em empresas fictícias, INDEFIRO o requesto, unicamente, em desfavor de M. R. DOS S..

Por conseguinte, em face de todo o exposto alhures, com fulcro no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, DEFIRO PARCIALMENTE a busca e apreensão domiciliar de quaisquer objetos relacionados aos crimes contra a ordem tributária e de falsidade ideológica, corrupção passiva, corrupção ativa e organização criminosa, narrado na presente peça, a ser procedida na residência/estabelecimento das pessoas abaixo discriminadas: [...]?

Como é sabido, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados, sob pena de nulidade. E, tal como determina o art. 5º, XI, da Carta Política do Brasil, é garantida a inviolabilidade do domicílio, que pode ser mitigada por ordem judicial.

No caso destes autos, todavia, não há como se falar em violação aos referidos princípios constitucionais, pois o édito judicial que determinou a busca e apreensão nos endereços dos apelantes, como dito linhas volvidas, apresenta fundamentação própria e idônea, porquanto foi demonstrada a necessidade da diligência reprochada, com vistas à obtenção de elementos probatórios suficientes à demonstração da existência de justa causa para a persecução penal, diante das investigações preliminares realizadas pela Polícia Judiciária Civil.

Não obstante a decisão recorrida tenha sido muito extensa por ter sido utilizada a técnica per relationem, a autoridade judiciária também utilizou fundamentação própria, conforme reproduzido em linhas volvidas. Portanto, não se pode confundir motivação concisa com ausência de motivação, razão pela qual não há que se reconhecer qualquer nulidade no ato decisório, tampouco nas diligências realizadas nos endereços dos apelantes, pois houve uma fundamentação concisa feita pelo juízo de primeiro grau após a utilização das assertivas do Ministério Público, cujas razões servem para embasar e fundamentar o necessário para a realização da busca domiciliar.

A propósito, acerca da legitimidade da utilização da fundamentação per relationem, bem como, sobre a possibilidade de prolação de decisão concisa que decreta a busca e apreensão, o Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que:

[...]

Impende destacar, igualmente, que somente será admitida a condenação dos apelantes se as provas produzidas na fase extrajudicial forem corroboradas por outros elementos probatórios colhidos durante a formação da culpa, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo, portanto, a busca e apreensão realizada nos endereços autorizados o único elemento probatório capaz de alicerçar uma eventual prolação de sentença condenatória em desfavor deles.

Como se sabe, o fundamento lógico-jurídico do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal está umbilicalmente ligado à estruturação do Estado brasileiro, autointitulado *democrático de direito*.

De fato, a exigência de fundamentação das decisões judiciais está relacionada à necessidade de controle popular, e em especial pelas partes do processo, acerca da correta aplicação da Lei ao caso concreto.

No atinente à chamada fundamentação *per relationem* lecionam Nestor Távora e Rosnar Rodrigues Alencar que

*No entanto, **não é necessário que a decisão seja extensa**, advirta-se. Basta que de forma objetiva o magistrado demonstre o preenchimento dos requisitos legais, extraídos dos autos do inquérito ou do processo, que contribuíram para a formação do seu convencimento. **Tem-se admitido, contudo, que o juiz arrime a decisão com os fundamentos trazidos na representação da autoridade policial ou na representação do Ministério Público (fundamentação per relationem). Entendemos que esta é uma discussão estéril, pois se o pedido dos órgãos da persecução pela decretação da medida está amparado por elementos extraídos dos autos, basta que o magistrado se valha daquilo que já foi compilado pelo promotor ou pelo delegado, indicando a fonte.** (in Curso de Direito Processual Penal - 14^a ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, pp. 990-991 - grifamos).*

No âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior fixou o entendimento no sentido de admitir a utilização da referida técnica, desde que seja possível à parte conhecer e debater os fundamentos apresentados ou referendados pelo julgador.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar idônea a técnica da fundamentação per relacionem, apresentados os elementos de convicção do julgador, ainda que de modo sucinto.

II - No caso, o Tribunal apreciou as questões suscitadas no recurso de apelação manteve o édito condenatório, mediante a utilização de parte da fundamentação do magistrado e do parecer ministerial, não havendo que se falar em ilegalidade, pois, nos limites indispensáveis à solução da controvérsia, manifestou-se com devida fundamentação

e nítida clareza sobre todas as questões submetidas à sua análise, o que afasta a alegação de ausência de formalidade que constitua elemento essencial do ato, tendo em vista que esse **Superior Tribunal de Justiça entende ser "válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir, não havendo que se falar em constrangimento ilegal"** (AgRg no RHC n. 147.501/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 08/10/2021)" (AgRg no AREsp n. 1.830.788/PI, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 4/11/2021).

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1651509/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/05/2024, Dje de 19/05/2024 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A circunstância de a magistrada ter se utilizado de fundamentação per relacionem, valendo-se da argumentação contida na promoção do Ministério Público, não gera invalidade do mandado de busca e apreensão, pois referido instrumento foi fundamentado com base na precedida investigação policial, inclusive com monitoramento da residência investigada, ante a atípica movimentação lá constatada.

Esta Corte possui o entendimento pacífico de que "a fundamentação per relacionem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões" (REsp n. 1.443.593/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/6/2015).

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 735498/RS, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe de 30/08/2022 - grifamos)

Na espécie, o Magistrado de primeiro grau, após transcrever todos os fundamentos da manifestação órgão ministerial oficiante, considerou que a medida cautelar de busca e apreensão fazia-se necessária para a investigação da suposta prática dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa, falsidade ideológica e contra a ordem tributária, cujas investigações já transcorriam perante as autoridades fazendárias e policiais por mais de dois anos e que evidenciavam prejuízos milionários aos cofres públicos, bem como à livre concorrência.

Conforme apurado pelas autoridades públicas o grupo criminoso, supostamente integrado pelos recorrentes, teria promovido a abertura de empresas de fachada com o único propósito de disponibilizar notas fiscais frias

para utilização própria ou de terceiros, proceder que teria ensejado o não recolhimento de ICMS.

As ilegalidades supostamente perpetradas estariam, a princípio, evidenciadas pelos procedimentos de fiscalização já realizados pelos fisco mato-grossense que, até o presente momento, teria constatado indícios de fraudes que ensejaram prejuízos ao erário de aproximadamente R\$28.200.000,00 (vinte e oito milhões e duzentos mil reais).

Nesse contexto, alterar o entendimento esposados pelas instâncias ordinárias, de modo a concluir pela inexistência de elementos informativos mínimos a evidenciar o *fumus comissi delicti* para a decretação da medida cautelar *sub examine* é juízo que exigiria o amplo revolvimento probatório, incompatível com espectro cognitivo do recurso especial, nos termos da **Súmulas n. 7** do STJ.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO SOBRE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. LAVAGEM DE DINHEIRO. NÃO COMPROVADA LICITUDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a medida assecuratória de sequestro de veículo, em investigação de lavagem de dinheiro, sem comprovação da origem lícita do bem.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é possível o conhecimento do recurso especial diante da ausência de manifestação da corte de origem sobre o ponto, mesmo após oposição de embargos de declaração; (ii) o sequestro do veículo pode ser mantido diante de indícios de lavagem de dinheiro e ausência de comprovação da origem lícita do bem; (iii) a revisão da decisão que manteve o sequestro demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A alegação de inexistência de decisão judicial autorizando a busca e apreensão do veículo não foi apreciada no recurso de apelação e, embora tenham sido opostos embargos de declaração na origem, não foi solucionada de forma específica pela Corte Estadual, caso em que se observa a ausência de prequestionamento, sob a ótica da Súmula n. 211 do STJ, porquanto o recorrente não apontou tal matéria por omissa na perspectiva de violação ao art. 619 do CPP, não sendo possível o reconhecimento de prequestionamento ficto.

4. O Tribunal de origem manteve a medida cautelar de sequestro, apontando indícios suficientes de lavagem de dinheiro e de que o veículo integra o patrimônio do investigado, bem como por haver dúvidas quanto à origem do bem e à boa-fé do representante legal da agravante. O Juízo de primeiro grau ainda justificou a constrição para fins de eventual reparação de danos.

5. Nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, para decretação de sequestro, bastam indícios suficientes de infração penal e da

proveniência ilícita do bem, sendo a constrição patrimonial cabível, também, para garantir eventual reparação dos danos decorrentes da infração penal.

6. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula n. 211 do STJ, não sendo possível o reconhecimento de prequestionamento ficto se o recurso não indica violação ao art. 619 do CPP. 2. O sequestro de bens pode ser mantido diante de indícios de lavagem de dinheiro e da ausência de comprovação da origem lícita. 3. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 126 e 132; Lei n. 9.613/1998, art. 4º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.315.845/SP, Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.051.176/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023. (AgRg no AREsp n. 2.466.924/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO-LEI N. 3.240/41. NÃO REVOGAÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. SISTEMÁTICA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SEQUESTRO DE BENS. MEDIDA QUE RECAI EM QUALQUER BEM, MESMO AQUELES DE ORIGEM LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o Decreto-lei n. 3.240/41 não foi revogado pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública (AgRg no REsp 1530872/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015).

2. Cabe as instâncias ordinárias a análise do acervo fático-probatório a fim de aferir a existência de elementos suficientes a autorizar a aplicação da medida cautelar assecuratória. Rever o entendimento da Corte de origem demanda, necessariamente, o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. A medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/41 pode recair sobre quaisquer bens e não apenas aqueles que sejam produtos ou proveito do crime (AgRg no AREsp 1267816/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.883.430/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 16/11/2020 - grifamos)

No mais, tendo sido apontados elementos mínimo da prática de crimes diversos daqueles descritos na Lei n. 8.137/1990, a prévia constituição definitiva do crédito tributário não é pressuposto para a instauração de procedimento cautelares instrutórios, impondo-se a flexibilização do comando da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, conforme admite a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 24. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO DES PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por ausência de lançamento definitivo do tributo, em suposta violação à Súmula Vinculante n. 24.

II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é cabível na ausência de lançamento definitivo do tributo. 3. A questão também envolve a análise da possibilidade de flexibilização da Súmula Vinculante n. 24 em casos de embaraço à fiscalização tributária ou indícios de prática de outras infrações de natureza não fiscal.

*III. Razões de decidir. 4. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito. 5. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admitem a mitigação da Súmula Vinculante n. 24 nos casos de embaraço à fiscalização tributária ou ante indícios da prática de outras infrações de natureza não fiscal.***

IV. Dispositivo e tese. 7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento: "1. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca comprovação de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 2. **A Súmula Vinculante n. 24 pode ser mitigada quando o modus operandi envolve a prática de outros crimes e o embaraço à fiscalização tributária, justificando a continuidade da persecução penal**".*

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 51.659/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05.05.2016; STJ, RHC 63.480/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01.03.2016; STJ, RHC 51.290/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.08.2019; STJ, AgRg no RHC 155.730/RJ, Rel. Min. Reynaldo

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.04.2022. (AgRg no RHC 204436/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/02/2025, DJEN de 25/02/2025 - grifamos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. JUSTA CAUSA.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito.

2. "O Supremo Tribunal Federal admite a mitigação da Súmula Vinculante n. 24 nos casos de embaraço à fiscalização tributária ou ante indícios da prática de outras infrações de natureza não fiscal" (RHC n. 51.290/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 9/9/2019). Esse parece ser o caso, já que a denúncia imputa ao recorrente a prática do crime de falsidade ideológica; e, a outros denunciados, atribui os crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 195398/ES, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 01/07/2024, DJe de 03/07/2024 - grifamos)

Destarte, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0357603-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AgRg no
AREsp 2.752.790 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10103363420238110042 10187681320218110042

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A L D E M
AGRAVANTE : E Z D O A
AGRAVANTE : G C M
AGRAVANTE : N M C
AGRAVANTE : N S S
AGRAVANTE : P I E C D E C L
AGRAVANTE : N A S
ADVOGADOS : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350
LEONARDO DO PRADO GAMA - MT0261270
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : A J L D E A
CORRÉU : R I F
CORRÉU : M R D O S
CORRÉU : C A A D E C
CORRÉU : Z R L
CORRÉU : G D E O B
CORRÉU : R A Z L
CORRÉU : R C M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A L D E M
AGRAVANTE : E Z D O A
AGRAVANTE : G C M
AGRAVANTE : N M C
AGRAVANTE : N S S
AGRAVANTE : P I E C D E C L
AGRAVANTE : N A S
ADVOGADOS : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350
LEONARDO DO PRADO GAMA - MT0261270
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

C542245492182310832@ 2024/0357603-6 - AREsp 2752790 Petição : 2025/0023283-4 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0357603-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no
AREsp 2.752.790 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.